



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02390/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, da responsabilidade do Senhor EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ – Infringência a item do Parecer Normativo PN TC 52/04 – Verificação de que o Gestor deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos Vereadores – IRREGULARIDADE.

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Interposição a tempo e por recorrente legítimo – CONHECIMENTO – Argumentos apresentados que não se prestam a reformar a decisão atacada – IMPROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO, a fim de TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO APL TC 152/2008 – REGULARIDADE DAS CONTAS, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC 330 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **25 de março de 2.008**, nos autos que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **PRINCESA ISABEL**, da responsabilidade do Senhor **EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ**, relativas ao exercício de **2005**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 152/2008** (fls. 317/319), **JULGÁ-LAS IRREGULARES**¹, considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL**² às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de recomendações.

Inconformado, o interessado interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 321/340, que esta Corte **CONHECEU** e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, conforme a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 874/2.008** (fls. 361/363)

Retorna aos autos o ex-Presidente da Câmara, Senhor **EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ**, interpondo, tempestivamente, esse **Recurso de Revisão** às fls. 374/420, que a Auditoria analisou (fls. 424/427) e concluiu por manter a decisão recorrida.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, após considerações, pugnou pelo **conhecimento** do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A irregularidade preponderante para a reprovação das contas da Câmara Municipal de **PRINCESA ISABEL**, relativas ao exercício de 2005, foi o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS) incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal, inclusive sobre os subsídios dos vereadores. Ocorre, porém, que às fls. 392 consta informação da DATAPREV, dando conta da existência de um parcelamento concedido em 30/04/2009, portanto, posteriormente à decisão do Tribunal (**26/03/2008**).

¹ Em razão, especialmente, do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS) incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara Municipal, inclusive sobre os subsídios dos vereadores, que redundam na desaprovção das contas prestadas, na inteligência do subitem 2.5 do Parecer Normativo 52/2004.

² Em razão da não comprovação da publicação dos RGF e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02390/06

Pág. 2/2

Vê-se que tal situação assemelha-se à existente no julgamento de Recurso de Reconsideração intentado pelo Prefeito Municipal de BAYEUX, nos autos do **Processo TC 03011/09**, na Sessão de **18/05/2011**, sendo Relator o ilustre **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, que obteve provimento apesar de sanar a questão previdenciária após a decisão do Tribunal.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, uma vez que atendidos os requisitos da tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, a fim de **TORNAR INSUBSISTENTE** o **ACÓRDÃO APL TC 152/2008** e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **PRINCESA ISABEL**, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Senhor **EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02390/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, averbando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER o presente RECURSO DE REVISÃO, posto que atendidos os requisitos da tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, a fim de TORNAR INSUBSISTENTE o ACÓRDÃO APL TC 152/2008 e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Senhor EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal